



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N. 6.837, DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

**Autor:** Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)

**Relator:** Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de lei visando criar o “Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA)”, contendo a “Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA)”, sendo, em resumo, um sistema eletrônico para denúncia de abuso animal.

Em justificativa, o autor sustenta a intenção de propiciar ao cidadão encaminhar denúncias pela internet sobre maus-tratos a animais domésticos, domesticados, nativos, exóticos ou silvestres.

Distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Finanças e Tributação e CCJC (art. 54 do RICD), e estando sujeita à análise conclusiva das comissões em regime ordinário, recebo a proposta da CFT com parecer pela não implicação de aumento de despesa, e com pareceres favoráveis da CSPCCO e CMADS na forma original.

É a síntese do necessário.

**II. VOTO DO RELATOR:**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

À CCJC compete, no caso, o exame de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compulsando os autos, verifico parecer prévio do Deputado Dr. Frederico pela admissibilidade com substitutivo de redação, com o qual me alinho e prossigo a apontar os fundamentos:

“Quanto à constitucionalidade formal, tem-se que a proposição em questão tem como objeto tema relativo à proteção da fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, matérias de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VI, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Ainda, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto atende aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A criação de sistemas integrados de proteção animal vem ao encontro do comando constitucional, inscrito no art. 225, VII, da Lei Maior, que determina ao Poder Público, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Prosseguindo na análise, verificamos o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que o projeto em exame inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.”

No que toca a técnica legislativa, como também apontou o prévio relator neste colegiado, a proposta merece ajustes diversos para amoldar-se aos ditames da LC 95/98. Contudo, adoto abordagem diversa no substitutivo, tendo a compreensão de que a vertente sugerida pelo Dep. Dr. Frederico excede-se no mérito da proposta, de modo que, pontualmente, promovo os ajustes de técnica no modelo original trazido pelo autor.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 6.837, de 2017, na forma do Substitutivo de redação



\* C D 2 4 1 5 9 4 7 0 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

que ora apresento.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2024.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO CCJC AO PROJETO DE LEI N. 6.837, DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal - SIFEPA - e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA, para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

**Art. 2º** Criado por esta Lei, o SIFEPA tem por objetivo integrar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em esforço conjunto para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

Parágrafo único. O SIFEPA é constituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos órgãos e entidades responsáveis pela proteção animal e preservação da fauna, que atuarão mediante articulação coordenada, na forma do Regulamento.

**Art. 3º** Criada por esta Lei, a DEPA consiste em portal eletrônico na rede mundial de computadores, incluindo ferramenta de acesso em dispositivos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

móveis, pela qual qualquer interessado poderá denunciar e pedir averiguações de fatos envolvendo animais, ocorridos em território brasileiro, em que presentes indícios de infração penal ou administrativa.

**Art. 4º** Para a utilização da DEPA e relato do fato objeto de apuração, o denunciante deverá preencher os campos do sistema, fornecendo seus dados pessoais, que serão confirmados por meio da plataforma gov.br, assegurando ao denunciante a possibilidade de sigilo de seus dados pessoais.

Parágrafo Único. Será obrigatório o preenchimento dos campos de:

I - data e hora aproximada do fato;

II - endereço preciso do local dos fatos;

III - se conhecido, nome ou apelido do denunciado;

IV - classificação dos animais envolvidos nos fatos narrados;

V - relato pormenorizado dos fatos;

VI - se possível, nome de testemunhas, fotos e vídeos dos fatos;

VII - modelo e placa, se houver, de veículo envolvido nos fatos.

**Art. 5º** A DEPA será acessível por meio de “link” do Portal do Governo Federal e das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal definir os locais e formato de hospedagem virtual da DEPA, observadas as diretrizes do regulamento.

§ 2º Na hipótese de unidade da federação já possuir delegacia de polícia especializada em proteção animal com acesso eletrônico, esta será integrada ao SIFEPA, adequando-se às diretrizes fixadas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O portal da DEPA conterá funcionalidade de acompanhamento da denúncia pelo interessado, mediante identificação.



\* C D 2 4 1 5 9 4 7 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

§ 4º A DEPA remeterá, de acordo com a natureza e na presença dos requisitos mínimos de materialidade e autoria da denúncia, o relato dos fatos em auto específico para apuração e procedimentos pela autoridade estadual ou federal competente para o caso concreto.

**Art. 6º** Eventual abuso ou falsidade nas informações preenchidas no portal da DEPA sujeitará o usuário às sanções civis, criminais e administrativas cabíveis à espécie.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

Apresentação: 17/12/2024 09:26:51.620 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 683/7/2017

PRL n.2

